



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2023

INICIATIVA: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, “*prorroga o prazo de vigência da Comissão Especial para acompanhamento, discussão e apoio aos familiares e portadores de ‘doenças raras’ do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.*”.

Por se tratar de norma *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Especial deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o Regimento Interno complementa, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional. As comissões especiais encontram amparo no art. 45 do Regimento Interno, que assim prevê:

Art. 45 - As Comissões Especiais, destinadas ao estudo e sugestão de soluções em matérias de relevante interesse do Município, serão criadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de resolução, por proposta da Mesa ou de líder partidário.

§ 1º - A proposta deverá:

I - salientar a importância da matéria;

II - definir os objetivos da Comissão;

III - traçar o roteiro dos trabalhos;

IV - determinar o prazo de sua duração.

§ 2º - A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração, sob pena do Presidente da Câmara declará-la extinta.

§ 3º - O relatório poderá concluir por apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

§ 4º - Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21, 22, 35 e 38 deste Regimento.

Art. 20 – Os membros das Comissões e seus substitutos serão designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes partidários, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários com representação na Câmara.

Parágrafo único – À minoria será assegurada, até o limite dos seus membros, um lugar, no mínimo, em cada Comissão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 21 – Os membros das Comissões, exceto a de Representação, poderão ser destituídos pelo Presidente da Câmara, quando deixarem de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, quando não emitirem parecer nas proposições sujeitas à sua apreciação ou deixarem de praticar quaisquer atos de suas atribuições, dentro dos prazos regimentais, salvo motivo devidamente justificado.

§ 1º - A destituição poderá ser requerida ao Presidente por qualquer Vereador, desde que fundamentada, assegurado o direito de defesa, sendo substituídos os membros da Comissão se comprovada a veracidade da denúncia.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo.

§ 3º - O membro de qualquer Comissão poderá, por motivo justo devidamente comprovado, solicitar ao Presidente dispensa da mesma.

Art. 22 – Excetuando-se as Comissões de Representação e a Representativa, as demais terão Presidente e Relator, de partidos ou blocos diversos, eleitos entre seus membros, em sessão presidida pelo mais votado nas eleições.

§ 1º - O Presidente da Câmara somente integrará a Comissão Representativa, da qual será presidente nato.

§ 2º - O suplente de Vereador somente poderá ser membro de Comissão de Representação, salvo se houver impossibilidade de preencher os cargos das demais Comissões de outro modo.

Art. 35 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em sessões públicas, ordinariamente, uma vez por semana, ou extraordinariamente, segundo o disposto no inc. I do art. 34.

Parágrafo único - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, na forma do art. 22, e para determinar o dia da semana e o horário das reuniões ordinárias, proibidas reuniões nos dias e horários das sessões legislativas ordinárias do Plenário.

Art. 38 – As Comissões deliberarão por maioria de votos.

§ 1º - O membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar e/ou relatar.

§ 2º - Na falta ou impedimento de algum membro, o Presidente da Comissão convocará o suplente.

(grifos nossos)

Vale destacar que as comissões são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal, responsáveis pela realização de estudos e emissão de pareceres sobre as proposições que serão deliberadas em Plenário, mas não são dotadas de competências legislativa, fiscalizatória e administrativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Podem ser divididas em **permanentes** - órgãos especializados competentes pela emissão de pareceres sobre assuntos determinados pelo Regimento Interno, que não possuem prazo fatal para a duração de seus trabalhos - e **temporárias ou especiais** - órgãos que detêm lapso temporal determinado para a execução de trabalhos específicos, os quais se restringem à realização de estudo, investigação e representação social, sendo necessário que se observe o princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, §1º da CF/88), decorrente do pluralismo político (art. 1º, inc. IV, da CF/88), quando forem constituídas.

Assim, em consulta ao Projeto de Resolução nº 5/2023, que criou a Comissão Especial para acompanhamento, discussão e apoio aos familiares e portadores de “doenças raras” do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nota-se que tal proposta foi incluída na Ordem do Dia para discussão e votação única da matéria, com dispensa de pareceres.

Dessa forma, esta Procuradoria, bem como as comissões permanentes, não analisaram a matéria. Por conseguinte, não se atentou ao vício formal na propositura da mesma, haja vista que não foi proposta por líder partidário nem pela Mesa Diretora conforme preconiza o mencionado Art. 45 do Regimento Interno.

De igual forma, quanto ao presente Projeto de Resolução nº 13/2023 que visa prorrogar a referida Comissão, verifica-se que o vício permanece. Considerando a norma original possui requisitos para sua propositura, a norma que visa alterá-la também deverá atender aos mesmos requisitos.

Assim, verifica-se vício formal na propositura do PRE sob análise haja visto não foi proposto por líder partidário nem pela Mesa Diretora. E, ainda que considerasse apenas as exigências de iniciativa de Projeto de Resolução (art. 133 e 132, §1º do RI¹), o Projeto em análise não foi proposto pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Assim, independente da forma de interpretação da norma, a proposta sob análise possui vício na sua iniciativa e portanto, não merece prosperar.

1 Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos. Parágrafo único – **Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.** (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - **Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.**

2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por fim, quanto ao aspecto material, a Resolução nº 423/2023, que instituiu a Comissão Especial em questão, preconiza de maneira clara em seu art. 3º quanto ao prazo de vigência da Comissão:

Art. 3º A Comissão terá o prazo de até 06 (seis) meses, para acompanhamento, estudos e elaboração de relatório conclusivo e documentos contendo as principais reivindicações para melhoria da qualidade de vida dos familiares e portadores de “Doenças Raras”, e posteriores encaminhamentos à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Governo do Estado do Espírito Santo, Assembleia Legislativa do Espírito Santo e Ministério Público do Espírito Santo, para as providências cabíveis.

Parágrafo Único. O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por uma vez, de igual período, por decisão dos membros desta comissão.

(grifos nossos)

Assim, não cabe prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) meses como pretende o art. 2º deste PRE 13/2023 por descumprimento do estabelecido na Resolução 453/2023 que criou a Comissão. Seria cabível a própria Comissão prorrogar, por iniciativa própria

Diante de todo o exposto, o Projeto em análise padece de vícios, tanto formal quanto material, não podendo validamente prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, todavia, na forma do art. 3º do PR nº 423/2023, poderá ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, independente da aprovação deste referido projeto.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de outubro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

